



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Terça-Feira, 6 de Maio de 1980

## SUMÁRIO

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA E PESCAS:

**Despacho Normativo n.º 26/80:**

Determina o processo de candidatura a estágios de cursos do sector agro-silvo-pecuário nos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

**Despacho Normativo n.º 27/80:**

Disciplina o processo de integração dos professores, pessoal administrativo e auxiliar do Conservatório Regional dos Açores.

**Despacho Normativo n.º 28/80:**

Considera de urgente conveniência de serviço a entrada em funções dos ex-docentes abrangidos pelos requisitos enunciados no Art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 793/75.

**Despacho Normativo n.º 29/80:**

Determina a extinção do regime de faltas a que estão submetidos os alunos participantes nas actividades de Educação Física nos ensinos Preparatório e Secundário.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS:

**Portaria n.º 34/80:**

Condiciona o trânsito de bovinos inter-ilhas

Determina os pressupostos das informações dos Serviços Veterinários para efeitos de bonificação da taxa de juro dos financiamentos contraídos para o sector da Bonivicultura.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA E PESCAS

-----  
**Despacho Normativo n.º 26/80:**

Verificando-se a necessidade de regulamentar a realização de estágios curriculares dos cursos do sector agro-silvo-pecuário nos Serviços dependentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, determina-se o seguinte:

- 1 — Os interessados na realização de estágios curriculares de cursos do sector agro-silvo-pecuário nos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas deverão dirigir os respectivos pedidos ao Secretário Regional, através dos Serviços onde pretendam estagiar.

- 2 — Os Serviços referidos no número anterior informarão os pedidos, designadamente sobre as disponibilidades materiais e orçamentais para a realização dos estágios.
- 3 — Os estagiários terão direito a uma remuneração correspondente a 70% do vencimento da categoria de ingresso na carreira, bem como a ajudas de custo e transportes quando, em serviço, se deslocarem do organismo onde trabalham.
- 4 — Os estagiários ficam sujeitos ao regulamento e disciplina dos funcionários regionais.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Agricultura e Pescas, 18 de Março de 1980.  
— O Secretário Regional de Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo n.º 27/80

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, relativamente à integração do pessoal docente, administrativo e auxiliar do Conservatório Regional dos Açores nos novos estabelecimentos públicos de ensino que lhe sucedem;

Considerando as habilitações próprias e suficientes já definidas por portaria nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do mesmo diploma;

Considerando que, em face da especificidade deste tipo de ensino, convém fixar de forma mais clara a articulação dos diversos diplomas a fim de eliminar dúvidas e facilitar a sua aplicação;

Determino:

1. Os professores do Conservatório Regional dos Açores que se encontravam a prestar serviço em 31 de Dezembro de 1979, devem requerer, se a desejarem, a integração nos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro.

2. Nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do mesmo diploma será contado a estes professores o tempo de serviço prestado do ensino particular, em estabelecimento com o diploma de ensino particular ou autorização da Inspeção Geral desde a data em que exerceram a docência com habilitação considerada suficiente nos termos da Portaria n.º 11/80, ou com o 5.º ano dos liceus ou equivalente, como tempo de serviço público e de serviço docente, nomeadamente para efeito de concessão de diuturnidades.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o professor deverá comprovar o tempo de serviço, indicando o número de horas semanais que leccionou em cada ano lectivo, o qual será convertido em função do horário semanal de 22 horas e do período em que efectivamente leccionou em cada ano.

4. Para efeito de concessão de fases será contado o tempo de serviço docente prestado no Conservatório Regional dos Açores e no Conservatório Regional de Ponta Delgada, que antecedeu aquele, com horário completo, a partir do momento em que o professor possuía habilitação própria, deduzindo-se a este tempo dois anos de serviço, nos termos do n.º 3 do art.º 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março.

5. O tempo de serviço docente, contado nos termos do n.º 2, prestado anteriormente a 7 de Maio de 1976, será também contado para efeito de concessão de fases, nos termos da legislação em vigor.

6. Aos professores que acumulem as funções docentes nos Conservatórios Regionais com outras actividades profissionais é aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 793/75 de 31 de Dezembro.

7. Os professores que exerçam funções docentes nos Conservatórios Regionais e, em acumulação exerçam funções também noutros estabelecimentos de ensino particular, poderão optar pela colocação no Conservatório Regional para efeitos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 793/75, podendo no entanto ser autorizados a acumular funções docentes no ensino particular,

nos termos da lei geral.

8. O pessoal administrativo e auxiliar que se encontrava a exercer funções no Conservatório Regional dos Açores em 31 de Dezembro de 1979, deverá requerer, se a desejar, a integração nos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro.

9. O pessoal administrativo e auxiliar referido no número anterior será integrado nos quadros criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, nas categorias que possuem contando-se o tempo de serviço prestado naqueles estabelecimentos de ensino como tempo de serviço público, nomeadamente para efeitos de concessão de diuturnidades e de promoção nas carreiras horizontais, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

10. O pessoal referido no número anterior que em 31 de Dezembro de 1979, possuía tempo de serviço que lhe dê direito a promoção na carreira horizontal, será integrado na categoria a que tiver direito na respectiva carreira.

11. Os serventes serão integrados na categoria de contínuo de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

12. No lugar de telefonista de 2.ª classe poderá ser integrado um escriturário-dactilógrafo, em categoria correspondente àquela a que teria direito na carreira de origem.

13. As integrações de pessoal referidas no presente despacho produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 25 de Março de 1980. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

### Despacho normativo n.º 28/80

Em consequência da extinção de estabelecimentos de ensino particular foram criadas várias escolas preparatórias na Região, tendo transitado para estas o pessoal que nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 792 e 793, ambos de 31 de Dezembro de 1975, reuniam os requisitos legais de integração imediata.

Contudo, alguns professores, porque se enquadravam nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do ART.º 5.º do Decreto-Lei n.º 793/75, tiveram que requerer a sua contratação, na situação de além do quadro, para o exercício de cargos administrativos nestes mesmos estabelecimentos do ensino.

Por razões várias, mas principalmente por atrasos de visto de Tribunal de Contas estes ex-professores ainda hoje aguardam a publicação da sua nomeação no Diário da República.

Assim ao abrigo da alínea c) do número 1 do ART.º 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto e nos termos do número 1 do ART.º 3.º e ART.º 4.º do Decreto-Lei n.º 513-Y/79, de 27 de Dezembro é considerado de urgente conveniência de serviço a entrada em exercício de funções dos ex-docentes abrangidos pelos requisitos enunciados no ART.º 5.º do Decreto-Lei n.º

793/75 e cujos processos de admissão se encontram aguardando o visto do Tribunal de Contas.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 14 de Abril de 1980. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

-----  
**Despacho normativo n.º 29 80**

Considerando que as normas relativas a actividades de aplicação de Educação Física nos ensinos Preparatório e Secundário podem conduzir a situações díspares para os alunos nelas inscritos;

Considerando que importa facilitar a integração nas mesmas do maior número de alunos possível;

Determino:

1 — É abolido o regime de faltas a que estão sujeitos os alunos participantes nas actividades de aplicação de Educação Física nos ensinos Preparatório e Secundário;

2 — Mantém-se, no entanto, o registo de presenças naquelas actividades, tendo em vista as informações a elaborar pelos professores da disciplina.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 15 de Abril de 1980. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

---



---

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA  
 E PISCAS**

**Portaria n.º 34 80**

1. A Brucelose constitui um dos maiores flagelos sanitários da Bovinicultura açoriana, não só pelos elevados prejuízos económicos que causa à produção, mas também pelos graves perigos que representa para a saúde pública.
2. A próxima adesão de Portugal à CEE impõe que, desde já, sejam estabelecidas medidas de luta e saneamento acelerado da Brucelose, de molde a garantir futuramente a passagem de certificados sanitários conforme as exigências da CEE.
3. Além de medidas de profilaxia, designadamente a vacinação das vitelas com a estirpe B-19, os cuidados com a higiene, a salubridade da água e o manejo racional, o abate dos bovinos brucélicos constitui o meio mais eficaz de luta contra aquela doença, razão que levou o ex-Programa Pecuário dos Açores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29811, de

24 de Novembro de 1938, a estabelecer a concessão de um subsídio de 20\$00/Kg de carcaça para bovinos brucélicos pertencentes a efectivos submetidos às campanhas de saneamento e cujos proprietários voluntariamente aceitassem o abate daqueles animais, valor que, tendo em conta a valorização das vacas leiteiras da Região, já não é suficiente para aliciar o abate voluntário dos animais brucélicos.

4. Há ainda a referir que o tradicional livre trânsito e comércio de bovinos constitui uma grande causa de expansão da Brucelose que as torna necessário combater.

Do exposto se concluirá que o combate à Brucelose bovina seja considerada uma acção prioritária a desenvolver pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Geral dos Serviços Veterinários.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — O trânsito de bovinos inter-ilhas fica condicionado à passagem de «Guias Sanitárias de Trânsito», emitidas pelos Serviços Veterinários respectivos.

Art. 2.º — As informações favoráveis dos Serviços Veterinários, prestadas para efeitos de bonificação da taxa de juros dos financiamentos contraídos para o sector da Bovinicultura, ficarão condicionadas à isenção da Brucelose nos animais a transaccionar e nos efectivos onde venham a ser integrados.

Art. 3.º — Fica interdita a admissão, nos matadouros e Serviços de Arrolamento de gado para exportação, dos animais que não apresentem marcas sanitárias de identificação na campanha de saneamento.

Art. 4.º — 1 — É fixado em 40\$00/Kg de carcaça o subsídio a atribuir aos bovinos inscritos nas campanhas de saneamento e considerados brucélicos pelos Serviços competentes.

2 — O subsídio referido no número anterior fica dependente de compromisso, a assumir pelos respectivos proprietários, de procederem ao abate de todos os efectivos brucélicos das suas explorações.

Art. 5.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 31 de Março de 1980. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

### ASSINATURAS

| As duas séries: | Ano | 1000\$ | Semestre | 550\$ |
|-----------------|-----|--------|----------|-------|
| A 1.ª série     | -   | 600\$  | -        | 350\$ |
| A 2.ª série     | -   | 600\$  | -        | 350\$ |

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»